



PROCESSO:	053.1678.2024.0001154-14
OBJETO:	<Insira aqui o objeto do processo>
ÓRGÃO INTERESSADO:	<Insira aqui o órgão interessado>

RESPOSTA

OBJETO: Prestação de serviços especializados, para elaboração do Projeto Básico de Engenharia de requalificação e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA), do Município de Cocos - Bahia.

RECORRENTE: PLANOS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: Simões & Sena

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, apresentou tempestivamente, recurso administrativo contra Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública nº 02 /2025.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, a Comissão verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a: PLANOS ENGENHARIA LTDA, em apertada síntese, requerer reconsideração da decisão da Comissão de Licitação quanto ao resultado da nota técnica.

Neste sentido, conforme disposto em peça recursal, a Recorrente pontuou os seguintes aspectos como pontos discordantes:

“...III – DOS FATOS

Constatamos que a proposta técnica da empresa Simões & Sena, classificada na Concorrência nº 02/2025, apresenta inconsistências que merecem ser revistas pela Comissão:

1. Apresentação do Cronograma Físico-Financeiro em desacordo com a ordem do processo licitatório:

O cronograma foi apresentado na página 44 da proposta técnica, antecipando-se à ordem correta estabelecida no edital. Além disso, a inclusão de valores ou referências financeiras em fase inadequada viola o previsto no art. 36, §2º, da Lei nº 14.133/2021, podendo influenciar indevidamente o julgamento técnico e ferir a isonomia entre os licitantes.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

1. Nota atribuída ao item “Conhecimento do Problema” sem correspondência com a efetiva análise técnica:

A concorrente apresentou um diagnóstico incompleto e se quer apresentou o prognóstico, referindo-se apenas a sede urbana do município, em flagrante desrespeito ao item 5.3.1 do Termo de Referência, que expressamente determina que a elaboração do projeto deve abranger a sede urbana, sedes distritais, povoados e demais localidades rurais, inclusive zonas de expansão.

1. Ausência de elementos obrigatórios na proposta da concorrente:

A proposta da Simões & Sena não contempla itens exigidos pela Especificação Técnica do certame, como:

- Organograma (item I, alínea “a”, página 06);
- Cronograma e fluxograma de trabalho (item IV, página 07).

1. CAT do Engenheiro Projetista desconsiderada indevidamente:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à atuação do engenheiro projetista de Estação de Tratamento de Esgoto foi desconsiderada, embora se enquadre perfeitamente no solicitado.

IV – DO DIREITO

A apresentação de valores ou referências financeiras no caderno técnico fere a estrutura procedimental da licitação do tipo Técnica e Preço, pois compromete a imparcialidade e a objetividade do julgamento técnico. Essa prática afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A desconsideração dos documentos apresentados viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando indevidamente a nota técnica da proponente.

...VI – DAS FALHAS APRESENTADAS NA PROPOSTA TÉCNICA DA CONCORRENTE

Observa-se na proposta técnica apresentada pela empresa Simões & Sena a ausência de diagnóstico e prognóstico abrangentes, o descumprimento de itens obrigatórios do Termo de Referência e a indevida apresentação de cronograma físico-financeiro na fase técnica, causa estranheza na diferença da nota conferida entre as duas correntes.

Em contrapartida, a proposta técnica apresentada pela PLANOS ENGENHARIA é substancialmente mais completa, atendendo de forma rigorosa às exigências do edital, com abordagem abrangente, prognóstico bem estruturado e apresentação adequada de todos os elementos solicitados. Por isso, é legítimo e justo que a proposta seja reavaliada, com atribuição de nota superior àquela conferida inicialmente, de modo a corrigir eventuais distorções e assegurar o julgamento mais vantajoso para a Administração.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a devida apreciação dos argumentos e provas aqui apresentados;
2. A consideração e aceitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) reapresentadas;
3. A revisão global da proposta técnica da Planos Engenharia, com a consequente reavaliação da pontuação atribuída;
4. A reavaliação da pontuação atribuída ao item “Conhecimento do Problema” da empresa Simões & Sena, considerando a ausência de prognóstico e o diagnóstico incompleto, falta de organograma, cronograma e fluxograma; “

3. DAS CONTRARRAZÕES

Haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame.

Observa-se que mesmo notificada a parte recorrida não apresentou contrarrazões e por isso não rebateu os pontos tidos como controvertidos pela Recorrente.

4. DAS INFORMAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL- ANÁLISE ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a Comissão Especial, por se tratar de análise das propostas técnicas, a mesma exarou posicionamento por meio do Parecer técnico, anexo a este relatório, parte

integrante desta resposta, em resumo foi dito que:

“I – Análise:

Do Julgamento da proposta Técnica da PLANOS, item III – Dos Fatos.

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

Apresentação do Cronograma Físico-Financeiro em desacordo com a ordem do processo licitatório;

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente ao documento Cronograma Físico-Financeiro da concorrente empresa Simões e Sena visando a alteração da nota atribuída, alegando que:

“O cronograma foi apresentado na página 44 da proposta técnica, antecipando se à ordem correta estabelecida no edital. Além disso, a inclusão de valores ou referências financeiras em fase inadequada viola o previsto no art. 36, §2º, da Lei nº 14.133/2021, podendo influenciar indevidamente o julgamento técnico e ferir a isonomia entre os licitantes.”

“§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.”

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 02/2025 no item -**“Plano de Trabalho e Metodologia”**.

“Neste item, a Proponente deverá apresentar, de forma geral, as principais medidas que serão realizadas, descrevendo de forma genérica a metodologia que deverá ser adotada no estudo, as atividades que compõem os diversos itens, devendo, em cada situação abordar os documentos que serão produzidos, inclusive os inter-relacionamentos existentes. Será de importância relevante à apresentação dos recursos necessários, de materiais e equipamentos e as instalações e demais recursos para que as tarefas e serviços sejam realizados com a eficiência desejada.”

No item **“Abordagem das atividades e Método de Execução”** apresenta a abordagem com relação ao item a ser avaliado.

“Deverá ser apresentado cronograma físico dos serviços, com base nos eventos e desembolsos preconizados nas fases a serem desenvolvidas (1 pontos).”

Nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos as considerações da comissão de Licitação.

Apresentação do Cronograma Físico-Financeiro em desacordo com a ordem do processo licitatório;

Com relação ao documento “Cronograma Físico Financeiro” apresentado pela licitante Simões e Sena, consideramos que as macros atividades estão de acordo com o cronograma físico financeiro do Edital do Certame, porém os Desembolsos para cada macro atividade e o valor global do objeto não estão de acordo com o Edital do Certame, desconfigurando a avaliação proposta no item “Abordagem das Atividades e Método de Execução”

Portanto, a comissão reconsidera a avaliação inicial da proposta e enquadra a avaliação como insatisfatória, seguindo o regimento avaliativo proposto pelo Edital.

“Insatisfatório. Serão enquadrados nesta classificação os itens de avaliação considerados inaplicáveis ou incompatíveis com as orientações, necessidades e aspectos mínimos indicados para sua elaboração, análise, desenvolvimento ou execução, e para os quais a Licitante (i) não apresentou as informações e proposições mínimas requeridas; ou (ii) **apresentou com falhas, erros ou omissões que apontem para o conhecimento insuficiente dos assuntos.**

Pontuação: Até 10% (dez por cento) da pontuação máxima aplicável.”

Conclusão:

Conforme Edital, anexo Especificações Técnicas no item “Plano de Trabalho e Metodologia” reconsideramos a nota ao item “Deverá ser apresentado cronograma físico dos serviços, com base nos eventos e desembolsos preconizados nas fases a serem desenvolvidas (1 pontos).”, classificando como insatisfatório, resultando na avaliação de 0,2 pontos, conforme regimento do Edital do Certame nº002/2025

Do Julgamento da proposta Técnica da PLANOS, item III – Dos Fatos.

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

Nota atribuída ao item “Conhecimento do Problema” sem correspondência com a efetiva análise técnica:

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente a proposta da concorrente empresa Simões e Sena visando a alteração da nota atribuída ao item “Conhecimento do Problema”, alegando que:

“A concorrente apresentou um diagnóstico incompleto e se quer apresentou o prognóstico, referindo-se apenas a sede urbana do município, em flagrante desrespeito ao item 5.3.1 do Termo de Referência, que expressamente determina que a elaboração do projeto deve abranger a sede urbana, sedes distritais, povoados e demais localidades rurais, inclusive zonas de expansão.”

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 02/2025 no item - “Conhecimento do Problema”.

Deverá ser demonstrado que a Proponente tem pleno conhecimento e domínio dos trabalhos objeto do Edital, devendo apresentar dados específicos, bem como abordar os principais aspectos dos estudos e soluções a serem desenvolvidos, podendo inclusive ser exemplificados trabalhos com a mesma natureza do objeto em tela. Para melhor aferir o item, o proponente deverá tecer comentários que demonstrem familiaridade com o tema, abordando em especial:

“a.1) Apresentar de forma resumida os principais problemas enfrentados pelo município de Cocos, no que diz respeito à gestão do abastecimento de água na sede municipal (8 pontos); “

“2) Apresentar de forma resumida os principais problemas enfrentados pelo município de Cocos, no que diz respeito à adoção de tecnologias apropriadas de abastecimento de água na sede municipal (7 pontos); “

“3) Demonstrar conhecimento na elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água convencionais em sedes municipais e áreas urbanas de municípios, contendo Estudo de concepção e viabilidade, projeto hidráulico e civil, projeto elétrico e de automação, projeto de estação de tratamento de água etc. (5 pontos).”

Nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos as considerações da comissão de Licitação.

Nota atribuída ao item “Conhecimento do Problema” sem correspondência com a efetiva análise técnica:

A comissão de licitação avaliou os itens do “Conhecimento do Problema” da licitante Simões e Sena, considerando que:

Apresentou um diagnóstico, caracterizando as fases da operação atual e principais problemas enfrentados pela gestão do município, incluindo, manutenção e estrutura física, enfocando na operação do Sistema do SAAE, na cobertura de 100% dos serviços de Abastecimento de Água, relatando a preocupação com novas áreas necessitando o atendimento, apresentou dados como índice de perdas do sistema, situação atual da estrutura do sistema, falta de dispositivos hidráulico e de automação no sistema, e problemas recorrentes no sistema de Captação.

Na apresentação dos principais problemas enfrentados pelo município de Cocos, no que diz à adoção de tecnologias apresentadas, foi mencionado limitações aos materiais utilizados no sistema, ausência de automação e fragilidade na estrutura física e tecnológica, faltando correlacionar os métodos de tecnologias a atualidade do sistema de Abastecimento de Água, podendo abranger com profundidade sobre o tema, apresentando de forma parcial.

Na apresentação no conhecimento na elaboração projetos de sistemas de abastecimento de água convencionais em sedes municipais e áreas urbanas de municípios, contendo Estudo de concepção e viabilidade, projeto hidráulico e civil, projeto elétrico e de automação, projeto de estação de tratamento de água, foi mencionado todas as etapas exigidas, porém podendo abranger com profundidade sobre o tema, apresentando de forma parcial.

Conclusão:

Conclui-se que a comissão de licitação ao realizar uma análise minuciosa da proposta da licitante Simões e Sena, mantém-se o julgamento inicial, visto que a avaliação está de acordo com o critério do julgamento do Edital do Certame, indeferindo o recurso para este item da licitante Planos Engenharia.

Do Julgamento da proposta Técnica da PLANOS, item III – Dos Fatos.

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

Ausência de elementos obrigatórios na proposta da concorrente:

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente a proposta da concorrente empresa Simões e Sena, alegando que:

“A proposta da Simões & Sena não contempla itens exigidos pela Especificação Técnica do certame, como: “

• Organograma (item I, alínea “a”, página 06); “

• Cronograma e fluxograma de trabalho (item IV, página 07)”

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 02/2025 no item - **“Proposta Técnica”**.

“A Proposta Técnica é o documento no qual a Licitante deverá detalhar como se dará a realização do objeto contratual. Nesse sentido, deverá ser clara e consistente, apresentar o programa de trabalho, os cronogramas e os recursos humanos e materiais definidos e quantificados.”

Item III “Plano Geral de Trabalho”;

“IV – Cronogramas e fluxogramas, detalhados por produto, incluindo atividades e eventos, definidos operacionalmente e contemplando a desagregação de trabalhos a serem executados.

Os cronogramas e fluxogramas devem:

“a) Referir-se a um calendário semanal a partir do início dos serviços. Esta relação poderá sofrer as adaptações julgadas necessárias pela Licitante;”

“b) Ser expresso mediante cronogramas físicos, correspondente ao planejamento previsto para os trabalhos, possibilitando, assim, a análise do fluxo contínuo das ações; “c) Ser adequado às técnicas de avaliação e revisão, mediante modelo a ser implantado imediatamente após o início da execução dos serviços.”

Nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos as considerações da comissão de Licitação.

Ausência de elementos obrigatórios na proposta da concorrente:

Consideramos que conforme Anexo “Especificações Técnicas”, no Item IV “proposta Técnica” era necessário que a licitante elaborasse os cronogramas e fluxogramas. Na proposta técnica da licitante Simões e Sena foi realizado apenas o cronograma, faltando o fluxograma, importante ferramenta para visualizar um processo, mostrando as etapas, decisões e fluxos de informações em um sistema ou organização.

Conclusão:

Conclui-se que a comissão de licitação ao realizar uma análise da proposta da licitante Simões e Sena, entendeu que não houve a apresentação do fluxograma previsto como item essencial pelo Edital do certame, deferindo o recurso da Planos Engenharia. Posto isto, retificamos a nota do Item “deverão ser indicados os relatórios que serão produzidos quando do desenvolvimento dos 13 trabalhos, relacionando detalhadamente os estudos e documentos que farão parte desses relatórios” de “9,0” para “8,5” pontos.

Do Julgamento da proposta Técnica da PLANOS, item III – Dos Fatos.

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

. A consideração e aceitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) reapresentadas;

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente ao item “Engenheiro Projetista Tratamento” visando a alteração da nota atribuída a Experiência da Equipe.

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 02/2025 no item “Julgamento e Pontuação”.

“A qualificação da equipe chave que participará da execução dos trabalhos será avaliada através da apresentação de relação de nomes, títulos, currículos vitae e respectivas capacitações técnicas de cada um. “

a) “A experiência profissional dos membros da Equipe Chave deverá ser comprovada através de atestados acompanhada da respectiva CAT, de serviços semelhantes ao objeto da licitação; “

b) “A pontuação será zerada caso não seja apresentada documentação para os profissionais apresentados na Equipe Chave.”

A Planos Engenharia solicita a aceitação das certidões de acervo técnico (Cats) dos documentos

apresentados no recurso administrativo, referente ao item 5.1.2- Equipe Chave, membro “Projetista de Tratamento”, que conforme Edital tem-se a avaliação.

“Elaboração de projeto estrutural para sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário.”

“Ponto por Atestado: 1 atestados, valendo 5 pontos cada.”

“Pontuação máxima: 05 pontos”

De acordo com o recurso administrativo da Planos Engenharia, foi apresentado imagens dos atestados de Capacidade Técnica, com marcação de texto em determinadas partes do documento, não havendo uma fundamentação teórica com sustentação de ideias e conclusões sobre os atestados apresentados.

Nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos aos atestados apresentados pela Licitante Planos Engenharia.

CAT nº18988/2018

Conforme exposto pela licitante, esta CAT se refere ao Projeto de Estação de Tratamento de Esgoto- projeto Básico do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itaberaba/ba.

Conforme Anexo “Especificações Técnicas” do Edital do Certame, o Eng. Projetista de Tratamento deve ser: : Eng.º Sanitarista, Eng.º Civil ou Eng.º Químico e realizar “Concepção e dimensionamento da Estação de Tratamento de Água (ETA): análise qualitativa e quantitativa da água a ser tratada; avaliação do manancial; escolha do processo de tratamento adequado; dimensionamento das unidades componentes da ETA e dos dispositivos de disposição de lodo; planejamento do tratamento, manejo e disposição dos resíduos sólidos provenientes do tratamento da água.”

Consideramos que a CAT18988/2018 apresenta Elaboração de projeto estrutural das estações elevatória e da estação de tratamento, porém no quadro equipe Técnica do Atestado, não tem elemento que configure que o profissional foi o responsável pela elaboração do projeto executivo, somente menciona que o profissional participou da equipe como Engenheiro Sanitarista.

Conclusão:

Conforme Edital, anexo Especificações Técnicas no item II Equipe Chave, Membro “Engenheiro Projetista de Tratamento” mantivemos a avaliação no valor de 0,0 pontos, desconsiderando a CAT N°18988/2018, mantendo a decisão do julgamento da comissão de licitação no processo licitatório nº02/2025.

Conclusão:

Dessa forma, após explicitadas todas as razões levantadas pelo Recurso Administrativo, esta Comissão reavalia sua decisão inicial e considera a atribuição no valor proposta da Simões e Sena ao Item “Deverá ser apresentado cronograma físico dos serviços, com base nos eventos e desembolsos preconizados nas fases a serem desenvolvidas (1 pontos).”, classificando como insatisfatório, resultando na avaliação de 0,2 pontos e ao item “deverão ser indicados os relatórios que serão produzidos quando do desenvolvimento dos 13 trabalhos, relacionando detalhadamente os estudos e documentos que farão parte desses relatórios”, classificando como plenamente Satisfatório, resultando na avaliação de 8,5 pontos.

A análise feita pela comissão designada – técnicos desta Secretaria - prezou pelos princípios técnicos de forma absoluta, e, em especial, demais princípios norteadores das licitações públicas, DEFERINDO PARCIALMENTE o Recurso Administrativo apresentado.”

5. ANÁLISE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, no certame objeto da presente discussão foram observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que,

em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Insta tecer que antes da abertura da sessão houveram impugnações/questionamentos acerca da qualificação técnica e tais foram devidamente respondidos e esclarecidos.

Assim, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, a Comissão Técnica julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, sendo fiel as disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317). O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

“Acórdão 1046/2008 Plenário Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

“Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

“Acórdão 819/2005 Plenário A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Nessa senda, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pois bem, passamos ao mérito.

Desta feita, corroborando com os argumentos do Parecer Técnico e com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais e nos ditames legais, a Comissão de Licitação ponderou por prover parcialmente o recurso.

Insta tecer que o art. 36, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“É vedada a inclusão de qualquer elemento que possa identificar o licitante ou antecipar o conteúdo da proposta de preços antes da fase de julgamento.”

O dispositivo busca assegurar o sigilo das propostas, impedindo que elementos financeiros possam influenciar a avaliação técnica ou comprometer a igualdade de condições.

Restou constatado que o cronograma da Simões & Sena realmente continha percentuais financeiros associados às etapas.

TCU, Acórdão nº 2.622/2021 – Plenário

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a presença de cronograma físico-financeiro na fase técnica, contendo valores, configura irregularidade. Entretanto, dependendo da gravidade, pode-se optar por medidas corretivas proporcionais, inclusive ajuste de pontuação ou saneamento, em vez de desclassificação automática.

TCU, Acórdão nº 1.846/2011 – Plenário

O Tribunal reafirma que falhas formais podem ser sanadas ou resultarem em medidas menos gravosas, desde que não haja dano irreparável ao princípio da isonomia.

Em outro giro, no que o fluxograma, de fato, constatou-se ausência do documento. Essa falha foi reconhecida e corrigida, com redução da nota atribuída no item “relatórios e fluxogramas”.

Vejamos jurisprudência aplicável:

STJ, MS 22.643/DF

“O controle judicial ou administrativo do julgamento técnico deve se restringir à verificação de eventual ilegalidade ou abuso, não podendo substituir o mérito técnico das comissões avaliadoras.”

TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A inobservância de detalhes formais no projeto técnico não implica, necessariamente, exclusão da licitante, desde que não afete a execução contratual ou comprometa a isonomia.”

Sustenta que sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) não foi devidamente considerada na avaliação da equipe chave, especialmente do projetista de tratamento.

Em acréscimo, cabe salientar que o edital estabelece que a experiência do profissional deve ser comprovada por atestados acompanhados de CAT, demonstrando a efetiva participação na elaboração de projetos semelhantes ao objeto da licitação. Assim, a CAT nº 18988/2018 apresentada refere-se a projeto de estação de tratamento de esgoto, porém, no quadro técnico do atestado não consta atribuição direta como responsável técnico pelo projeto executivo, constando apenas como participante na equipe. Essa ausência de vinculação direta inviabiliza o aproveitamento do atestado, conforme previsto no edital e no entendimento doutrinário de que o acervo técnico comprova efetiva responsabilidade técnica individual.

Vejamos jurisprudência aplicável:

STJ, REsp 1.298.941/RS

“A comprovação de experiência técnica deve ser feita de forma individualizada, não sendo suficiente a mera participação genérica em equipe multidisciplinar.”

TCU, Acórdão nº 2.074/2015 – Plenário

“O atestado técnico deve comprovar a responsabilidade técnica direta do profissional, não bastando menção genérica à equipe.”

Imperioso ressaltarmos que, em consequência aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Sobrelevamos, no entanto, que os princípios da administração pública devem ser analisados maneira conjunta e equilibrada, devendo haver razoabilidade quando da sua aplicação, tendo em vista que, mesmo que decorram de norma constitucional, seus efeitos são relativos.

6. DECISÃO DA COMISSÃO

Neste contexto, resta cristalino que a decisão da Comissão, respeitou os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Insta tecer que, a Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da

autotutela.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico desta Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, personificado pela Comissão Especial, por meio do parecer técnico, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21.

Destarte, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Administrativo, considerando que a Licitante não atendeu na integralidade os requisitos da proposta técnica a fim de proceder com a valoração de todos os pontos suscitados, após revisão, apenas foi concedido o deferimento em relação a retificação da nota do Item “deverão ser indicados os relatórios que serão produzidos quando do desenvolvimento dos 13 trabalhos, relacionando detalhadamente os estudos e documentos que farão parte desses relatórios” de “9,0” para “8,5” pontos e na reconsideração da nota do item “Deverá ser apresentado cronograma físico dos serviços, com base nos eventos e desembolsos preconizados nas fases a serem desenvolvidas (1 pontos).”, classificando como insatisfatório, resultando na avaliação de 0,2 pontos, conforme regimento do Edital do Certame nº002/2025. Mantendo inalterados os demais pontos atribuídos as notas técnicas dos licitantes.

Entendimento adotado, pela Comissão, com a revisão dos atos praticados, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência do princípio da autotutela.

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso interposto pela empresa PLANOS ENGENHARIA LTDA.

À Comissão Permanente de Licitação, direciona-se o presente expediente para fins de ciência e prosseguimento.

Publique-se.

Salvador, 17 de julho de 2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO-SIHS



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Santana da Conceição Andrade, Coordenador I**, em 17/07/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Emília Martins dos Santos, Coordenadora Técnica**, em 17/07/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00118273486** e o código CRC **4547C320**.